

Brasília, 27 de junho de 2023.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital da Pregão Eletrônico nº. 44/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de UTI Móvel e Posto Médico em ambiente físico para atender os eventos e as Unidades de Prestação de Serviços das Unidades do SESC-AR/DF..

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 13/06/2023, às 09:22 este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma destaca em sua peça que o Instrumento Convocatório os seguintes pontos:

1.Não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

2. Informa que o edital restringe o caráter competitivo do certame ao implicitamente trazer a necessidade de apoio/base no Distrito Federal, como também põe em xeque a competitividade do certame ao EXIGIR a inscrição exclusivamente no Conselho Regional de Medicina e de Enfermagem do Distrito Federal para os profissionais.

3.Informa que os documentos exigidos para qualificação técnica da empresa não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Solicita a exclusão dos registros junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) e COREN (Conselho Regional de Enfermagem) apenas do Distrito Federal e solicita a inclusão do registro junto ao CRF (Conselho Regional de Farmácia) e ao CRA (Conselho Regional de Administração).

4.O edital é omissivo quanto a exigência de cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

5. Requer a republicação do Edital inserindo as alterações pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Saúde, a qual teceu o seguinte parecer:

DA ANÁLISE

1. Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso III, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que diz:

“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) III- Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”

2. O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

3. Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê: “O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc- AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF Nº. 16/2020, torna público a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item e lote, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012**, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”. (grifo nosso)

4. Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas no pedido de impugnação:

4.1. A exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, a Resolução do Sesc nº 1252/2012, em seu art. 12, Caput orienta que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (grifo nosso)

[...]

II – qualificação técnica

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente.

4.2. Discorrendo o assunto, a respeito da exigência de inscrição do profissional exclusivamente no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, vejamos o que relata o inciso 2º do artigo 17 da Lei 3.268 de 20 de setembro de 1957:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. (grifo nosso)

4.3. Sobre a inscrição exclusiva do profissional no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, vejamos o descrito no artigo 12 da Resolução 167/1993 do Conselho Federal de Enfermagem:

Art. 12 – A inscrição pode ser:

I – principal

II – secundária

(...)

§ 1º Inscrição principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional e confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 2º Inscrição secundária é a concedida para o exercício permanente em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 3º Considera-se exercício eventual ou temporário a atividade que não excede o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

4.4. Do exposto, fica claro que o SESC-AR/DF não restringe o caráter competitivo do certame, pois este somente está acatando a lei e resolução que tratam sobre a inscrição em Conselhos no qual os profissionais atuam.

4.5. A impugnante argumenta que as exigências estabelecidas, para apoio/base no local da prestação de serviço restringe o caráter competitivo do certame.

4.6. Asseguramos por meio da instalação da base no Distrito Federal como estratégia de organização de logística, por meio de realização de percursos com tempo menor para a chegada da ambulância ao local de iniciar a remoção. Ao passo que estando em outro Estado que não seja o Distrito Federal, teríamos um tempo de espera considerável quanto ao deslocamento da base até o local solicitante, o que pode ocasionar prejuízos a saúde com o tempo de espera considerado alto para o atendimento. Outrossim, o que estamos requerendo no Termo de Referência não se trata de filial da empresa, e sim Base Operacional onde possam ser alocados os veículos e colaboradores quando estes não estiverem em atendimento.

4.7. Do que trata a retirada da exigência da inscrição no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, o Conselho Federal de Medicina informa que os estabelecimentos hospitalares e de saúde, deverão se cadastrar nos CRMs de sua respectiva jurisdição territorial, consoante, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos CRMs da respectiva jurisdição territorial. A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde.

Resolução CFM nº 997/1980:

Artigo 2º — Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização. (grifo nosso)

4.8. Do que se trata a retirada da exigência da inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, vejamos o que dispõe o artigo 8 da Resolução COFEN-255/2001:

Art.8º - Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza. (grifo nosso)

4.9. Sobre a exigência do registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Administração competente, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.

4.10. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

4.11. Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8.A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.

4.12. O Acórdão 1841/2011 – Plenário discorre o seguinte tema:

2.Não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

3.4.13. Sobre a exigência da empresa em Conselho Regional de Farmácia, o Plenário do TCU concluiu que, a referida exigência de habilitação a atividade a ser contratada, estaria centrada na prestação de serviços e não no fornecimento do material em si.

4.14. Vejamos o acórdão 1884/2015 - Plenário:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Relator: Ministro Bruno Dantas)

4.15. Acórdão 1884/2015 - Plenário:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Relator: Ministro Vital do Rêgo)

4.16. Sobre a exigência do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), descrito no item 2.2.5, informamos que as adequações forão realizadas no Termo de Referência.

DA DECISÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e parcialmente provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame foi alterada assim como seu Edital e Anexos, tendo sua abertura no dia **04/07/2023** às **10 horas**.

Rosália Viviane A. de Oliveira Guedes
Comissão de Licitação
Sesc-AR/DF